



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1651 /2000.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2001 e dá outras providências.

O povo do município de Pirapora, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Pirapora, relativo ao exercício de 2001, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, em consonância ao Plano Diretor do Município e ao Plano Plurianual de Governo.

Art. 2.º - Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2000, as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, suas alterações e complementações.

Parágrafo único – A lei orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I – Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 2001;

II – Estimarará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2001;

Art. 3.º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II – Fatores conjunturais que influenciam a produtividade de cada fonte de receita;

III – Os convênios, tratados e acordos em execução ou em negociação;

IV – As diretrizes de governo do estado e da nação.

Parágrafo único – A estimativa das receitas de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 4.º - Na definição de gastos municipais, serão priorizados aqueles destinados ao cumprimento dos objetivos sociais do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta a seguinte escala de prioridades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Pagamento de gastos com o pessoal do serviço público municipal;
- II – Aprovação de novos planos de cargos e salários para os diversos setores da administração com inclusão de quinquênios, atendendo à legislação vigente;
- III – Pagamentos de gratificações de incentivo à produtividade;
- IV – A manutenção dos serviços essenciais: educação, saúde e limpeza pública;
- V – O pagamento das dívidas do município em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 da Constituição Federal:
 - a) dívidas com FGTS, INSS, PASEP e IPSEMP;
 - b) pagamentos de sentenças judiciais;
 - c) pagamentos de dívida com os Governos Federal e Estadual.
- VI – A manutenção dos serviços gerais do município;
- VII – Investimentos em obras e expansão dos serviços públicos visando a universalização dos benefícios e a importância para a população.

Art. 5º - Na programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I – Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II – Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangentes.

Art. 6º - Na fixação das despesas para o exercício de 2001, será assegurado o seguinte:

- I – Aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II – Aplicação do mínimo de 10% (dez por cento) da receita proveniente de impostos efetivamente arrecadados nas atividades de promoção e manutenção da saúde;
- III – As despesas com pessoal terão limites máximos de 60% (sessenta por cento) da receita corrente, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, conforme Art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificando-se, a cada seis meses, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 8.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso;

II – Publicar até trinta dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 9.º - A Câmara Municipal, as fundações e os fundos especiais deverão enviar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de 2000, o valor da previsão do montante de suas despesas e receitas (se houver) para o exercício de 2001.

§ 1.º - As dotações do Poder Legislativo serão de até 08% (oito por cento) da receita proveniente de impostos efetivamente arrecadados pelo município, inclusive dos repasses intergovernamentais, excetuando-se convênios.

§ 2.º - O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, no seu âmbito mediante resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviado ao Poder Executivo para processamento.

§ 3.º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Planejamento divulgará a previsão das receitas municipais até o dia 02/08/2000 para fins de elaboração dos orçamentos dos demais poderes, órgãos, fundações, autarquias e fundos municipais.

Art. 10 – O orçamento anual poderá consignar recursos para subvenções sociais e pagamento direto de despesas, as entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, e para entidades de direito público, órgãos e autarquias que visem: a segurança pública, as atividades culturais, as educacionais, as atividades esportivas, a assistência social e a saúde pública.

Art. 11 – A Câmara, as autarquias, as fundações, os fundos especiais, bem como a administração indireta, poderão ter seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentário do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

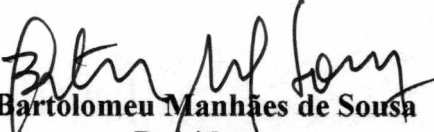
Art. 12 – A reserva de contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total da despesa estimada.

Art. 13 – Na proposta orçamentária constará a seguinte autorização, que será observada por ambos os poderes, bem como os fundos especiais, as autarquias, as fundações e a administração indireta.

I – Abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizada no exercício ou a anulação parcial ou total de dotações previstas no orçamento para 2001, com exceção daquelas previstas para pagamento de pessoal.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 26 de junho de 2000.


Bartolomeu Manhães de Sousa
Presidente


Rosa Isabel Ferreira
2.ª Secretária

Lei Municipal Nº 1601/2000

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pirapora, 04 de julho de 2000


Leônidas Gregório de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL